



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11070.001392/2010-05
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2201-003.601 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Embargante CONSELHEIRO MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA
Interessado RÁDIO MAUÁ LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO.

Constatado o lapso manifesto apontado pelos embargos, deve-se promover sua imediata correção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em conhecer e acolher os embargos inominados interpostos para, sanando o lapso manifesto identificado, retificar a decisão do Colegiado nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 22/05/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata o presente Auto de Infração por descumprimento de Obrigações Acessórias, que deu origem ao **DEBCAD 37.290.238-3**, no valor consolidado de R\$ 14.317,78.

O mérito do lançamento foi objeto do Acórdão 2302-00167 da 3ª Câmara/2ª Turma Ordinária, de 17 de maio de 2012, fl. 41/44.

Em fl. 46, o então Presidente da 2ª Turma Ordinária e Relator do voto que deu origem ao Acórdão citado no parágrafo precedente manifestou-se nos autos, mediante a constatação da existência de um erro na formalização do Acórdão que ensejaria a necessidade de sua reinclusão em pauta de julgamento para compatibilização da pauta com o voto proferido.

Em fl. 48/49, consta despacho do Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, admitindo os presentes embargos inominados.

E o relatório necessário

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Inicialmente, expresso minha concordância com os pressupostos de admissibilidade contidos no despacho de fls. 48/49.

Vejamos abaixo o excerto do Acórdão em que teria sido cometido o erro apontado pelo Conselheiro Relator:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 20/07/2010

Ementa: ARTIGO 33, § 2.º DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 283, II, "j" DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 – NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar a fiscalização federal na administração previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade em converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Grifou-se.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Nota-se que a decisão do colegiado está compatível com o que foi registrado na Ata da sessão de Julgamento:

Relator(a): MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Processo: 11070.001392/201005

Recorrente: RADIO MAUA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Resolução 2302-000.167

Decisão: Por unanimidade em converter o julgamento em diligência nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Não obstante o curso do voto condutor do Acórdão demonstra que o mérito da lide administrativa foi julgado, conforme se verifica nos excertos abaixo:

Não há razão à recorrente ao afirmar que o servidor não podia conceder apenas cinco dias de prazo para apresentar documentos. O Auditor Fiscal pode requisitar a apresentação dos livros no prazo de cinco dias úteis, conforme previsto no art. 19 da Lei nº 3.470 de 1958, nestas palavras: (...)

No presente caso, a recorrente não apresentou nenhum dos livros no prazo estabelecido pela fiscalização tributária. Dessa forma, foi correta a aplicação do auto de infração. (...)

Ao contrário do que afirma a recorrente, a falta de contraditório antes do lançamento não o invalida. A ação fiscal é um procedimento de natureza inquisitiva, logo não há contraditório na formalização do lançamento. O contraditório é conferido somente após a cientificação do contribuinte acerca do lançamento efetuado. Da mesma forma que o contraditório no direito penal é conferido somente durante a ação penal, e não durante o inquérito policial. No presente caso, foi conferida ciência ao contribuinte de todos os atos lavrados pelo órgão fazendário.

Assim não assiste razão à recorrente ao afirmar que deveria ser conferida oportunidade para o infrator corrigisse os erros antes da autuação. (...)

Conclusão:

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso e pela negativa de provimento.

Observados os destaques acima, não são necessárias maiores considerações por parte deste Relator, já que evidente o lapso manifesto na descrição da conclusões do Colegiado.

Tendo em vista que outros dois processos do mesmo contribuinte foram tratados na mesma sessão de julgamento, os quais foram, efetivamente, convertidos em diligência, pode-se inferir que o lapso decorre de repetição na Ata das conclusões relativas aos outros dois processos.

Conclusão:

Desta forma, considerando as razões e fundamentos legais acima expostos, voto por conhecer e acolher os embargos inominados interpostos para, sanando o lapso manifesto identificado, retificar a decisão do colegiado expressa no Acórdão 2302-00167, de 17 de maio de 2012, que passa à seguinte redação:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator